



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0388/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 0282182019-4

ACÓRDÃO Nº 0388/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SALDANHA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: JOSELMA DA COSTA CAETANO.

Relatora: CONS<sup>a</sup>. LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (PERÍODO FECHADO). VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. DEPÓSITO FECHADO. ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

*As saídas subsequentes de mercadorias depositadas em armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte no mesmo Estado, deve ser considerada como ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente. Instrução probante insuficiente para conferir certeza e liquidez ao crédito tributário levantado, acarretando improcedência do lançamento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a sentença monocrática e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000309/2019-55, lavrado em 25/2/2019, contra a empresa, SALDANHA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA., inscrição estadual nº 16.250.439-0, eximindo o sujeito passivo dos ônus do presente lançamento tributário.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0388/2022  
Página 2

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de julho de 2022.

**LARISSA MENESES DE ALMEIDA**  
Conselheira Relatora

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

**SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR**  
Assessora

03 de Fevereiro de 1832



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0388/2022  
Página 3

PROCESSO N° 0282182019-4  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: SALDANHA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.  
Autuante: JOSELMA DA COSTA CAETANO.  
Relatora: CONS<sup>a</sup>. LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (PERÍODO FECHADO). VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. DEPÓSITO FECHADO. ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

*As saídas subsequentes de mercadorias depositadas em armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte no mesmo Estado, deve ser considerada como ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente. Instrução probante insuficiente para conferir certeza e liquidez ao crédito tributário levantado, acarretando improcedência do lançamento.*

## RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00000309/2019-55, lavrado em 25/2/2019, contra a empresa, SALDANHA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA., inscrição estadual n° 16.250.439-0, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 24/4/2015 e 31/12/2016, constam as seguintes denúncias:

0564 – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (PERÍODO FECHADO) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias tributáveis com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0388/2022  
Página 4

Nota Explicativa:

CONFORME DEMONSTRADO EM PLANILHAS ANEXAS AO PROCESSO.

0022 - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL  
>> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, por ter vendido mercadorias tributáveis sem a emissão de documentação fiscal, detectado mediante Levantamento Quantitativo.

Nota Explicativa:

CONFORME DEMONSTRADO EM PLANILHAS ANEXAS AO PROCESSO.

ENQUADRAMENTO LEGAL	
Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 158, I e Art. 160, I, c/c art. 646, IV, do RICMS/PB.	Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.
Art. 158, I e Art. 160, I do RICMS/PB.	Art. 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96

Cientificada, da ação fiscal, por via postal, através do sócio Vinicius de Paiva Saldanha, em 19/3/2019 AR (fl. 113), a autuada apresentou reclamação, em 22/4/2019 (fls. 115-130).

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, (fl. 157), e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Heitor Collett, que decidiu pela **procedência** do feito fiscal (fls.159-168), nos termos da ementa abaixo transcrita:

**LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS (PERÍODO FECADO). VENDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS.**

- O Levantamento Quantitativo Por Espécie é uma técnica absolutamente legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, cujo resultado somente cede lugar a alterações diante da existência de equívocos na alocação dos itens selecionados, tanto na espécie como na quantidade, bem como nos seus valores, levados a efeito no quantitativo. Mantida a exação fiscal, ante a falta de provas capazes de ilidir as acusações.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Cientificada da decisão de Primeira Instância no seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTe, em 24/3/2021 (fl. 171), a autuada apresentou recurso voluntário, em 22/4/2021 (fls. 173-182), alegando em síntese:



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0388/2022  
Página 5

- A nulidade do lançamento fiscal, por erro na determinação do sujeito passivo;

- Que em razão da sua condição de filial, cuja atividade de DEPÓSITO FECHADO está devidamente consignada em suas informações cadastrais, o feito fiscal deve ser julgado improcedente.

- No mérito, aponta concorrência entre as duas infrações, sob a alegação de que os recursos utilizados na aquisição de mercadorias sem documento fiscal, poderiam ter advindo das omissões de saídas de mercadorias tributáveis;

- Aduz que a auditoria não considerou o livro de inventário do estoque de 31/12/2015 – SINTEGRA, acarretando a iliquidez e incerteza do crédito tributário;

- Suscita dúvida quanto à legitimidade dos códigos das mercadorias utilizadas no levantamento fiscal, podendo acarretar resultado fictício;

- Ao final, requer o que o auto de infração seja julgado totalmente insubsistente.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

**Este é o relatório.**

VOTO

Em exame, o recurso *voluntário* contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000309/2019-55, lavrado em 25/2/2019, contra a empresa em epígrafe e os responsáveis nele qualificados, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado. Conforme detalhado pelo julgador monocrático, o fato que motivou os lançamentos relativos as duas acusações imputadas ao contribuinte (564 e 022) diz respeito a falta de recolhimento do ICMS constatada através do cálculo quantitativo das mercadorias transacionadas pela autuada, o que levou a fiscalização a identificar duas situações, quais sejam: **presunção de que ocorreram aquisições de mercadorias custeadas com receitas omitidas**, assim como a **venda de mercadorias sem emissão do documento fiscal** correspondente, **constatadas através do Levantamento Quantitativo (período fechado)**.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0388/2022  
Página 6

No presente lançamento fiscal, a auditoria aplicou a técnica do levantamento quantitativo de mercadorias, apurando a ocorrência de estoque a descoberto e vendas de mercadorias sem documentação fiscal, nos exercícios de 2015 e 2016, conforme demonstrativos (fls. 04-66).

**Como se sabe, o levantamento quantitativo é um procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, em um determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final no período considerado.**

A técnica consiste em confrontar, em cada período fiscalizado, as mercadorias disponíveis para vendas (EI + C) com a soma das saídas mais o estoque final (S + EF), devendo ser satisfeita a equação  $EI + C = S + EF$ . As eventuais diferenças denotam irregularidade, sujeitando o contribuinte ao pagamento do imposto, na forma da legislação tributária.

Nesse ponto importa consignar que, mediante análise detida dos autos é possível inferir que a autuada é uma filial, possuindo atividade de depósito fechado, e que não realiza vendas de mercadorias.

É cediço que o depósito fechado se caracteriza como prolongamento do estabelecimento matriz e/ou filial de mesma titularidade, destinando-se exclusivamente ao armazenamento das mercadorias pertencentes a estes estabelecimentos do mesmo titular.

Por sua natureza, o depósito fechado não pode realizar operações por conta própria. É o estabelecimento depositante que efetivamente realiza as atividades comerciais (artigos 2º e 3º, do RICMS/PB), de modo que toda e qualquer movimentação do estoque deve ser feita pelo estabelecimento depositante, ou em seu nome.

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

§ 5º Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

(...)

II - saída do estabelecimento remetente, a mercadoria remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte neste Estado:



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0388/2022  
Página 7

- a) no momento da saída da mercadoria do armazém geral ou depósito fechado, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem
- b) no momento da transmissão de propriedade da mercadoria depositada;

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

III - da transmissão a terceiros de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Estado do transmitente;

No que toca à responsabilidade para cobrança do ICMS, vejamos o que disciplina o §3º do art. 45 do RICMS/PB, em destaque:

Art. 45. O local da operação ou da prestação para os efeitos da cobrança do imposto e definição de estabelecimento responsável é:

(...)

§ 3º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte no mesmo Estado, **a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante**, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente. (grifou-se)

Compulsando-se os autos não é possível inferir das provas acostadas pela acusação qualquer ato de mercancia praticado pela atuada, muito menos a exceção prevista na parte final do §3º do art. 45 do RICMS/PB, revestindo assim de iliquidez e incerteza o crédito tributário apurado nos presentes autos.

Neste diapasão, com base em tudo o que dos autos consta, resta incompatível a cobrança de vendas sem emissão de documento fiscal ao estabelecimento atuado que possui atividade comercial única de depósito fechado, não tendo sido demonstrada prova em contrário por parte da autuação.

O entendimento aqui esposado encontra harmonia com a jurisprudência desta Egrégia Corte Fiscal, a exemplo do que foi decidido nos Acórdãos 0456/2020 e 0354/2021, conforme ementas abaixo delineadas, respectivamente:



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0388/2022  
Página 8

ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. ESTOQUE À DESCOBERTO (EXERCÍCIO ABERTO) – DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. VENDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. DEPÓSITO FECHADO. RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO MATRIZ – INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO

- A apuração de irregularidades por meio da técnica denominada levantamento quantitativo de mercadorias, tem o condão de detectar estoque a descoberto e/ou aquisição de mercadorias com receitas omitidas e vendas sem emissão de documento fiscal. No entanto, não merece amparo o levantamento realizado, pois para a acusação de estoque à descoberto o levantamento deve ser realizado em período aberto, o que não é o caso dos autos. Ademais, **não ficou caracterizado nos autos que a autuada realizava operações mercantis de compra e venda, o que configura incompatibilidade com a presunção inculpada no art. 646 do RICMS/PB (Omissão de saída de mercadoria tributável).**

- **Constatada a saída de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais por depósito fechado, deve o ICMS correspondente ser cobrado da empresa matriz.** Intelecção alcançada através do §3º do art. 45 do RICMS/PB. que foram arbitradas sem amparo documental.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. ESTOQUE A DESCOBERTO (FISCALIZAÇÃO PERÍODO ABERTO). VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

**As saídas subsequentes de mercadorias depositadas em armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte no mesmo Estado, deve ser considerada como ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente. Instrução probante insuficiente para lastrear a acusação impossibilitou conferir certeza e liquidez ao crédito tributário levantado, acarretando improcedência do lançamento.**



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0388/2022  
Página 9

Por todo o exposto, há de se concluir que o lastro probatório contido nos autos revelou-se insuficiente para garantir a liquidez e certeza inerente ao crédito tributário, tornando inequívoca a falta de materialidade do levantamento fiscal, posto que não restou comprovado nos autos que a autuada realizava operação mercantil de compra e venda, fato este que configuraria incompatibilidade com a presunção de omissão de receita regulamentada no art. 646 do RICMS/PB, razão pela qual resta improcedente a presente acusação, devendo ser cancelado os valores apurados.

Portanto, em divergência com a decisão de primeira instância considero improcedente o levantamento fiscal, em razão da iliquidez e incerteza que inquinam o crédito tributário lançado no auto de infração em tela.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a sentença monocrática e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000309/2019-55, lavrado em 25/2/2019, contra a empresa, SALDANHA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA., inscrição estadual nº 16.250.439-0, eximindo o sujeito passivo dos ônus do presente lançamento tributário.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por videoconferência, em 20 de julho de 2022.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira Relatora

03 de Fevereiro de 1832